

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IGREJINHA/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2026

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2026

**NETTCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.278.286/0001-46, por intermédio de seu representante legal, Rafael de Matos, portador da Carteira de Identidade nº 1054447162 e CPF nº 000.645.290-61, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Edital de Licitação nº 046/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10 do edital.

#### **II – DA ILEGALIDADE E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA NO ITEM 9.1.3, “A”**

O item 9.1.3, alínea “a”, exige:

“Certidão de Registro de Pessoa Física, do Responsável técnico, emitido pelo CREA ou CAU, dentro do prazo de validade, comprovando a regularidade.”

A exigência é ilegal, impertinente e restritiva, pois o objeto licitado não possui natureza de engenharia civil, arquitetura ou urbanismo. Trata-se de contratação de sistema de gestão de atendimento eletrônico multicanal e plataforma de comunicação baseada em telefonia IP, ou seja, solução típica de telecomunicações / tecnologia da informação / comunicação unificada, cuja qualificação técnica não se vincula ao CREA ou ao CAU.

Ao impor registro profissional em conselho manifestamente estranho à atividade licitada, a Administração cria barreira artificial à competição, comprometendo a disputa e afastando empresas plenamente aptas à execução do objeto. A exigência, além de desnecessária, viola

frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras: a cláusula não qualifica o objeto; ela o restringe indevidamente.

### **III – DA DISSONÂNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA**

A irregularidade se agrava porque o próprio Termo de Referência admite, de forma muito mais compatível com a natureza da contratação, a vinculação a CREA, CFT ou CRTs.

Há, portanto, flagrante contradição interna no instrumento convocatório: de um lado, o edital limita a habilitação ao CREA ou CAU; de outro, o Termo de Referência reconhece a pertinência de registros junto ao CFT/CRTs.

Essa divergência não é mero detalhe formal. Ela compromete a segurança jurídica do certame, gera dúvida objetiva sobre a documentação exigida e revela vício material na definição dos critérios de habilitação técnica.

Não se pode admitir que um pregão voltado à contratação de solução de telefonia IP e atendimento multicanal seja conduzido com exigência de conselho profissional alheio à atividade-fim do objeto.

### **IV – DA NECESSÁRIA CORREÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza exigências genéricas, deslocadas ou desconectadas da natureza da contratação. A habilitação técnica deve se limitar ao estritamente indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

No caso concreto, a manutenção da exigência de CREA ou CAU:

- não encontra respaldo técnico no objeto licitado;
- restringe indevidamente a competitividade;
- favorece indevidamente um recorte artificial de fornecedores;
- afasta empresas tecnicamente aptas e regularmente registradas no conselho pertinente;
- compromete a legalidade do certame.

Se o objeto envolve telecomunicações, telefonia IP, plataforma multicanal e suporte técnico correlato, o critério de habilitação deve refletir essa realidade, com admissão do registro no CRT, ou em conselho profissional efetivamente compatível com a atividade desempenhada.

Manter a redação atual é perpetuar uma exigência injustificável, que tende a macular o procedimento desde a origem.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e o acolhimento integral da presente impugnação;
2. A imediata retificação do item 9.1.3, alínea “a”, do Edital nº 046/2026, para excluir a exigência de registro exclusivo no CREA ou CAU, admitindo-se o CRT ou outro conselho profissional compatível com a atividade de telecomunicações/telefonia IP;
3. A correção das demais disposições editalícias e do Termo de Referência que contenham exigências incompatíveis com o objeto;
4. A republicação do edital retificado, com a consequente reabertura dos prazos legais, caso a alteração afete a formulação das propostas ou a participação dos licitantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Igrejinha/RS, 22 de maio de 2026.

NETTCOM TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

CNPJ nº 09.278.286/0001-46

Rafael de Matos

RG nº 1054447162

CPF nº 000.645.290-61

Representante legal